



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083520-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO SÃO PAULO, é agravado ANDRÉ DUARTE PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2083520-47.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Regional Pinheiros – 1ª Vara Cível

Agravante: FUNDAÇÃO SÃO PAULO

Agravado: ANDRÉ DUARTE PEREIRA DA SILVA

MM Juízo “a quo”: Paulo Henrique Ribeiro Garcia

Voto 8686

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO.

1. OBJETO DO RECURSO. Insurge-se a parte exequente em relação à r. decisão que indeferiu o pedido de penhora de percentual do salário da parte executada.

2. PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO. Afastada. Regra da impenhorabilidade de verba salarial (CPC/15, art. 833, IV), que pode ser excepcionalmente afastada, ao se preservar valor suficiente para viabilizar a dignidade do devedor e de sua família (STJ, EREsp 1582475/MG). Caso concreto no qual há demonstração de que a penhora do “salário” recebido, em qualquer percentual, comprometerá a subsistência do devedor e de sua família (STJ, REsp 2.021.507).

3. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO SÃO PAULO, nos autos de cumprimento de sentença iniciado por ANDRÉ DUARTE PEREIRA DA SILVA, impugnando a r. decisão que indeferiu o pedido de penhora de percentual do salário da parte executada.

Em suma, alegou a parte agravante que foi ajuizada ação monitória em face da parte executada visando a cobrança de mensalidades inadimplidas, entre julho de 2017 e janeiro de 2018. Informa que, mesmo devidamente citado via postal, o devedor quedou-se inerte levando à conversão em título executivo judicial e o início da fase de cumprimento de sentença. Esclarece que, após sua intimação, ainda assim, o agravado não pagou o débito exequendo, de modo que começaram as

medidas expropriatórias. Afirma que foram feitas as pesquisas típicas de bens, com resultados parcialmente frutíferos, mas considerando o trabalho exercido pelo executado, requereu a penhora de percentual de seu salário, sendo indeferida pelo juízo. Pretende a reforma da decisão.

É o relatório.

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de

22/6/2023)

1. Objeto do recurso

A r. decisão agravada (fls. 320 dos autos originários) veio vertida nos seguintes termos:

“Vistos.

Este Juízo tem admitido a relativização quanto a impenhorabilidade do salário, a fim de permitir a penhora de 30%, apenas para não prejudicar o sustento do executado, em hipóteses de execução de caráter alimentar, o que não é o caso em textilha.

Assim, indefiro o pedido de penhora de retirada ou recebimento atinente a origem salarial, diante da regra geral relativa a impenhorabilidade dos valores decorrentes do salário, conforme previsto no artigo 833, IV, do novo Código de Processo Civil.

Int.”

Diante da insurgência recursal, o objeto do recurso reside na análise da possibilidade de se penhorar percentual do salário da parte executada.

2. Penhora de percentual do salário

Foi requerida a penhora de 30% do salário do executado, considerando seu vínculo com a ABA JC Intermediações de Negócios LTDA, porém foi indeferida pelo MM. Juízo “a quo”.

A regra imposta pelo inciso IV, do art. 833, do CPC/15 expressa:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as

remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.”

Ressalte-se que o C. STJ firmou entendimento pela possibilidade de relativização da impenhorabilidade das verbas alimentares, para além das hipóteses previstas em lei, mediante um juízo de ponderação entre a garantia ao mínimo existencial em favor do devedor, e o direito do credor (STJ. EREsp 1518169/DF, Rel.Min. HUMBERTO MARTINS, Rel. p/Acórdão Min^a. NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, j.03/10/2018).

No mesmo sentido, decidiu a Corte Superior que: *“A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capazes de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família”* (EResp 1582475/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Corte Especial, j. 03.10.18).

Por fim, em 19 de abril de 2023, sobreveio novo julgamento da Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do Min. João Otávio de Noronha, que concluiu novamente pela possibilidade excepcional de se flexibilizar referida impenhorabilidade legal.

Contudo, tal relativização somente poderá ocorrer *“quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução”* e desde que *“avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado”*.

No caso dos autos, através da pesquisa Infojud (fls. 291/310 dos autos

originários), descobriu-se que o executado possui vínculo com a ABA JC Intermediações de Negócios LTDA, considerando que, durante o ano de 2023, o agravado recebeu o equivalente a R\$ 96.891,73 em rendimentos de sócio ou titular de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Contudo, na mesma declaração de imposto de renda há a informação de que o devedor possui três dívidas caracterizadas por empréstimo e financiamentos, somando R\$ 173.739,62 (fls. 305 dos autos originários)

Assim, houve a comprovação de que o deferimento da penhora de 30% sobre o salário da parte executada representaria o comprometimento de sua subsistência, já que, embora, seu salário mensal equivalha a R\$ 8.074,31 (fls. 303 dos autos originários), existem as dívidas que comprometem sua subsistência.

Nesse sentido:

“Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Penhora sobre percentual de salário – Inadmissibilidade – Natureza alimentar destinada à subsistência do devedor e de sua família – Impenhorabilidade – Artigo 833, IV do Código de Processo Civil – Ausência de hipótese excepcional que autorize a mitigação da regra de impenhorabilidade – Precedentes – Inaplicabilidade do artigo 833, §2º do CPC – Construção sobre percentual do salário/remuneração da parte executada que, no caso, implicaria risco à manutenção do mínimo existencial – Decisão mantida – Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2015169-22.2025.8.26.0000; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025, g.n)

Posto isto, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Dispositivo

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator